

PUBLICADO DOC 04/01/2008

### **SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PL 125/07**

Concede incentivo fiscal às agremiações desportivas sediadas no Município de São Paulo; reabre o prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD indicará a agremiação, desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído.

§ 1º. As pessoas jurídicas que efetuarem doações nos termos dispostos nessa lei, estarão automaticamente renunciado aos benefícios de isenção fiscal dispostos na Lei do Imposto de Renda.

§ 2º. Qualquer benefício ou isenção aqui disposto, apenas será válido para pessoas jurídicas que nunca tenham efetuado doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCAD.

Art. 3º As agremiações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 2º desta lei.

§ 1º Os créditos previstos no “caput” deste artigo serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

§ 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

Art. 4º. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal criado por esta lei os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da agremiação, desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido.

Art. 6º. O incentivo fiscal concedido nos termos desta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 7º. Os recursos doados ao FUMCAD nos termos do artigo 2º desta lei, serão utilizados para o financiamento de projetos dos eixos considerados como prioritários pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 8º. As agremiações desportivas que estiverem inscritas no CADIN- Cadastro Informativo Municipal, em razão de débitos relativos ao IPTU- Imposto Predial Territorial e Urbano, estarão impedidas de receber a concessão do incentivo fiscal de que trata o presente projeto. (NR)

Art. 9º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 O Poder Executivo encaminhará para a Câmara Municipal de São Paulo 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, projeto de lei para revisão da Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981.

Art. 11 O Poder Executivo poderá reabrir pelo prazo de até 90 (noventa) dias, no exercício de 2007, por meio de decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no

Programa de Parcelamento Incentivado – PPI instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, alterada pela Lei nº 14.260, de 08 de janeiro de 2007.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

PUBLICADO DOC 04/01/2008, PÁG. 56

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 125/07.

Trata-se de substitutivo, da Bancada do PT, ao projeto de lei nº 125/07 que concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, bem como prorroga o prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado instituído pela Lei nº 14.129/06.

O substitutivo proposto tem por objetivo aperfeiçoar a propositura original.

Cuida o substitutivo de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafo 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.

(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O substitutivo encontra fundamento no art. 30, I e III da CF; e nos arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende inegável o interesse público ao substitutivo, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões, Reunidas em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”